Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8043/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4741/2013
PROTOCOLO	: 1409172
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
INTERESSADA	: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES (PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 6/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 6/2013, originário de Inexigibilidade de Licitação, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul e a Sociedade de Advogados Murilo Godoy Advocacia e Consultoria Jurídica S.S, dos 3 Termos Aditivos ao contrato e de sua respectiva execução financeira, tendo como objeto a contratação de sociedade de advogados de notória especialização na área de direito público para promover o assessoramento e a consultoria jurídica da prefeitura municipal e das diversas secretarias e departamentos municipais.

O procedimento de inexigibilidade e seus atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

– Decisão Singular DSG - G.FEK - 11874/2021 (peça 49, fls. 527-237), nos seguintes termos dispositivos:

> I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a regularidade do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 2/2013, da formalização do Contrato Administrativo nº 6/2013 e dos Termos Aditivos nº 1, 2 e 3, celebrados entre o município de Novo Horizonte do Sul e a empresa Murilo Godoy Advocacia e Consultoria Jurídica S/A;
>
> II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a irregularidade da execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo nº 6/2013, pela ausência de remessa da Nota de Empenho nº 12/2015, no valor de R$ 42.336,00, infringindo os termos dispositivos do Capítulo III, seção I, item 1.3.1, "B", subitem 1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente à época dos fatos), bem como pela anulação de empenho em valor superior aos pagamentos efetuados, gerando uma diferença de R$ 45.071,36, em dissonância ao art. 60 da Lei (federal) 4.320/64;
>
> III – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS à Srª. Nilza Ramos Ferreira Marques, Prefeita de Novo Horizonte do Sul à época dos fatos, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;

– Decisão Singular DSG - G.WNB - 3571/2023 (peça 59, fls. 549-551), originado da apreciação do recurso ordinário pelo Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira (Ato Convocatório n. 001, de 05 de janeiro de 2023), nos seguintes termos dispositivos:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– a multa aplicada a Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques foi por ela posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação Multa autuada na peça 56 (fls. 545-546).

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-10454/2023 (peça 63, fls. 555-556), opinando pela ***"extinção e consequente arquivamento"*** do presente feito (TC/4741/2013).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-10454/2023, peça 63, fls. 555-556), e **decido** pela extinção deste Processo TC/4741/2013, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida a Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques (Decisão Singular DSG - G.FEK - 11874/2021), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL